



DECRETO Nº 19.832, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Institui a prova de vida de todos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, que têm benefícios pagos pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do artigo 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 135-D e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, com a redação da Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, e ainda no art. 70-E da Lei Estadual nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, com a redação da Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2595/2021/PIAUIPREV-PI/GAB, de 23 de junho de 2021, da Fundação Piauí Previdência, e os demais documentos que instruem o SEI 00227.000065/2021-33;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas gerenciais relativas à comprovação anual de vida, por parte dos inativos e pensionistas cujos benefícios previdenciários são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, geridos pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV;

CONSIDERANDO que a Prova de Vida é o instrumento essencial para evitar fraude e pagamento indevido dos benefícios previdenciários,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Prova de Vida, prevista no artigo 135-D e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 13/94, e no art. 70-E da Lei nº 5.378/2004, ambos com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019, a ser realizada anualmente e em caráter obrigatório, para todos os inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

§ 1º A Prova de Vida é um procedimento administrativo que visa à comprovação de que o beneficiário se encontra apto à manutenção do benefício previdenciário.

§ 2º A Prova de Vida instituída por este Decreto se dará de forma não presencial.

Art. 2º A Prova de Vida de que trata este Decreto será implementada pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, por ser a Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, que poderá expedir instruções e outros atos regulamentares que se façam necessários para sua fiel execução.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da Prova de Vida serão custeadas com recursos destinados às atividades de gerência e administração dos Fundos de Previdência Social do Estado do Piauí de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, com a redação dada pela Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 3º A Prova de Vida será realizada de forma não presencial, por meio digital, devendo o beneficiário encaminhar imagem do seu documento de identidade oficial e autorretrato por meio de plataforma fornecida pela PIAUIPREV, no aplicativo “Meu RPPS”.

§ 1º Serão considerados documentos de identidade:

I - carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;

II - carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.);

III - passaporte brasileiro;

IV - certificado de reservista;

V - carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;

VI - carteira de trabalho;

VII - carteira de identidade do trabalhador;

VIII - carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

§ 2º Os aposentados e pensionistas que por razões de saúde se encontrem impossibilitados de utilizar o meio digital previsto no caput deste artigo, deverão enviar documentação comprobatória através de e-mail (provadevida@piauiprev.pi.gov.br), podendo ser apresentada por representante legal ou procurador com poderes para a prática do ato, sob as penas da lei.

§ 3º Os documentos comprobatórios a que se refere o § 2º são o documento de identidade oficial e atestado ou declaração médica a respeito da impossibilidade de tirar o autorretrato, se for o caso.

Art. 4º A não realização da Prova de Vida no prazo estabelecido no ato convocatório realizado pela PIAUIPREV implicará na suspensão e bloqueio dos proventos de aposentadoria ou pensão, a partir do mês posterior ao prazo final dos últimos convocados.

§ 1º O restabelecimento do pagamento da aposentadoria ou pensão fica condicionado à solicitação a ser apresentada à PIAUIPREV através de processo administrativo, cumprindo as exigências referidas no art. 3º.

§ 2º O restabelecimento de que trata o § 1º ocorrerá na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que se der a regularização do aposentado ou pensionista, com a inclusão em folha de pagamento dos valores bloqueados.

§ 3º Após seis meses de bloqueio do pagamento, a PIAUIPREV poderá instaurar processo administrativo destinado a apurar irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário.

Art. 5º A prova de vida 2021 ocorrerá conforme o seguinte cronograma:

MÊS DE ANIVERSÁRIO DO BENEFICIÁRIO	PERÍODO
Janeiro/Fevereiro/Março/Abril	01/07 a 31/07/2021
Maió/Junho/Julho/Agosto	01/08 a 31/08/2021
Setembro/Outubro/Novembro/Dezembro	01/09 a 30/09/2021
Remanescentes/Outros Poderes	01/10 a 31/10/2021
Suspensão ou bloqueio dos proventos	01/11 a 30/11/2021

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 29 de junho de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA